



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.002371/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.063 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente MARCO ANTONIO DA SILVA CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 32/34):

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-

calendário 2008, no valor original de R\$ 2.831,81, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão **de dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 10.297,52.**

O contribuinte alega, em síntese, **regularidade na dedução da pensão alimentícia paga para Cynthia Regina de Lira Chaves no valor de R\$ 9.820,00**, anexando extratos bancários, recibo para comprovação e sentença homologatória que fixou o pensionamento em dois salários mínimos. Reconhece que **cometeu erro ao declarar em excesso o valor de pensão paga para Mirella Menezes Cavalcanti, no valor de R\$ 477,52, referente ao 13º salário.** Pede redução da glosa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Cientificado da decisão, em 15/04/2014 (fls. 37/38), o contribuinte, em 22/04/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 40), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando que a dedução da despesa paga à alimentanda, Mirella Menezes Cavalcanti, não foi objeto de glosa pela fiscalização, sendo que o lançamento se referiu apenas à dedução indevida do pensionamento da outra alimentanda, Cynthia Regina de Lira Chaves, culminando com o restabelecimento da aludida dedução declarada. Requer, ao final, a revisão da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 41/45.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa parcial mantida sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre a glosa remanescente da despesa com pensão alimentícia paga à alimentante, Mirella Mexes Cavalcanti, no valor de 6.021,81, por falta de comprovação, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Assim passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial do crédito tributário traçados na decisão de piso (fls. 33/34):

Foram declarados pagamentos de pensão alimentícia no valor de R\$ 9.820,00 para Cynthia Regina de Lira Chaves (CPF n.º 084.671.324-18) e **R\$ 6.021,81 para Mirella Menezes Cavalcanti (CPF n.º 047.200.784-00)**, num total de R\$ 15.841,81. Contudo, **há comprovação nos autos apenas dos valores pagos à alimentanda Cynthia, no montante de R\$ 9.820,00** (fls. 11 a 26 - certidão da Vara Única de Barreiros-PE, sentença homologatória na ação de divórcio consensual com fixação de pensão alimentícia, recibo de pagamento e extratos bancários, conta corrente n.º 36.355-3, agência 0159-7, Banco do Brasil).

Com efeito, **inexistem elementos que permitam afastar integralmente a glosa, devendo-se manter em parte a imputação fiscal pela diferença entre o quanto efetivamente comprovado e o valor declarado a título de pensão alimentícia,** reduzindo-se a glosa de R\$ 10.297,52 para R\$ 6.021,81 (= R\$ 15.841,81 – R\$ 9.820,00).

(...)

Voto para julgar procedente em parte a impugnação e manter parcialmente o crédito tributário no valor de R\$ 1.655,99, sobre o qual incidem a multa de ofício e os juros moratórios.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Da leitura do lançamento fiscal (fls. 4/8), constato que a autuação decorreu exclusivamente da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 10.297,52, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, sendo que o contribuinte, em sede de impugnação, **insurgiu-se apenas parcialmente** – comprovando ali, diga-se de passagem, o pensionamento à alimentanda, Cynthia Regina de Lira Chaves, no valor de R\$ 9.820,00, e **concordando em relação ao valor remanescente de R\$ 477,52**, referente a pensão sobre o 13º, cuja tributação, de fato, é exclusiva na fonte, **portanto incontroverso, tornando-se definitivo o lançamento no particular** – cuja matéria impugnada foi aquiescida pela DRJ/SDR, culminando com o afastamento da autuação neste ponto.

Todavia, embora a decisão recorrida aponte a necessidade de proceder o recálculo do imposto devido, diante da ausência de comprovação da despesa paga à outra alimentanda, Mirella Menezes Cavalcanti, no valor de R\$ 6.021,81, por suposta ausência de comprovação, tal matéria, de fato, não foi objeto de lançamento.

Portanto, diante de outras irregularidades apuradas na fiscalização, e constatando que a comprovação da despesa paga à alimentanda, Mirella Menezes Cavalcanti, **não** foi objeto da autuação, entendo que a decisão recorrida **inovou** neste ponto, não podendo, por conseguinte, ser acatada. Assim, como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção parcial do lançamento também se dê por fundamentos não cogitados no lançamento, devendo tal exigência ser afastada, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a insubsistência do crédito tributário decorrente do recálculo elaborado na decisão recorrida, mantendo-se a autuação apenas em relação a parte incontroversa do lançamento fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto